

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.330, DE 2004**

*Dispõe sobre o contrato de prestação de serviços e as relações de trabalho dele decorrentes.*

**EMENDA Nº \_\_\_\_\_, DE 2013**

O Substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, apresentado ao Projeto de Lei nº 4.330, de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“.....

Art. 2º .....

.....

*I – contratante: a pessoa física ou jurídica que, como tomadora de serviços, celebra contrato de prestação de serviços terceirizados, determinados e específicos, com empresa prestadora de serviços terceirizados, nos locais determinados no contrato ou em seus aditivos;*

*II – contratada: empresa prestadora de serviços especializados, regida pelo art. 966, da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que presta serviços terceirizados determinados e específicos, com emprego de mão de obra formal subordinada e regida pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de*

1943, relacionados a quaisquer atividades do tomador de serviços.

III – serviços terceirizados: repasse de atividade especializada da contratante para terceiros (contratada) com o fornecimento de força de trabalho mediante contrato firmado entre as partes.

.....

§ 2º A contratada deverá ter objeto social único, sendo permitido mais de um objeto apenas quando se tratar de atividades similares ou conexas.

.....

Art. 3º São requisitos para funcionamento da empresa de prestação de serviços terceirizados:

.....

II – registro na Junta Comercial ou em Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas;

III – capital social integralizado compatível com o número de empregados, observando-se os seguintes parâmetros:

a) empresas com até dez empregados: capital mínimo de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);

b) empresas com mais de dez e até vinte empregados: capital mínimo de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais);

c) empresas com mais de vinte e até cinquenta empregados: capital mínimo de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais);

d) empresas com mais de cinquenta e até cem empregados: capital mínimo de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); e

e) empresas com mais de cem empregados: capital mínimo de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

.....

Art. 5º .....

.....

*III - a exigência de prestação de garantia em valor correspondente a oito por cento do valor do contrato, limitada a um mês de faturamento do contrato em que será prestada garantia;*

.....

*VI – A falta de pagamento da fatura de serviços efetivamente prestados, por mais de 30 (trinta) dias da data prevista no contrato, assegura à contratada o direito de suspender a prestação dos serviços até a regularização do pagamento, ficando o contratante nesse período responsável por todas as obrigações trabalhistas referentes aos empregados da contratada, alocados para a execução do contrato.*

.....

*Art. 6º São permitidas sucessivas contratações do empregado por diferentes contratadas que prestem serviços à mesma contratante de forma consecutiva.*

Art. 7º .....

.....

*Art. 8º São asseguradas aos empregados da contratada, quando e enquanto os serviços forem executados nas dependências da contratante, as mesmas condições relativas à alimentação garantidas aos empregados da contratante, quando oferecidos em refeitórios, além do direito de utilizar os serviços de transporte e de atendimento médico ou ambulatorial existentes nas dependências da contratante.*

*§ 1º Se a contratante não dispuser dos serviços discriminados no caput deste artigo, serão assegurados ao empregado da contratada os benefícios acordados no contrato, garantido o*

*estabelecido em convenção ou acordo coletivo de trabalho da categoria da contratada.*

*§ 2º Na hipótese de contratos de empreitada que importem em mobilização de um número de contratados igual ou superior a 20% (vinte por cento) dos funcionários da contratante, com vistas a manter o pleno funcionamento dos serviços de alimentação e atendimento ambulatorial existentes, poderá a contratante disponibilizar tais serviços em outros locais apropriados e com igual padrão de atendimento para os empregados da contratada.*

*Art. 9º É responsabilidade subsidiária da contratante garantir as condições de segurança, higiene e salubridade dos empregados da contratada, enquanto estes estiverem a seu serviço e em suas dependências.*

*Art. 10 .....*

*§ 1º Entende-se por fiscalização, para efeitos deste artigo, a exigência pela contratante, na periodicidade prevista no contrato de prestação de serviços terceirizados, tendo como período mínimo de 3 (três) meses, dos comprovantes de cumprimento das seguintes obrigações, em relação aos empregados da contratada envolvidos na efetiva prestação laboral e durante o respectivo período de atuação:*

*.....*

*§ 2º Constatada qualquer irregularidade quando da fiscalização a que se refere este artigo, a contratante comunicará o fato à contratada, que terá prazo de 10 (dez) dias para se manifestar, sendo que não havendo justo motivo, poderá reter valores relativos à taxa de administração, até que a situação seja regularizada.*

*.....*

*Art. 13 .....*

*.....*

*II - Na data-base das categorias profissionais contratadas pela empresa prestadora de serviços, quando houver reajuste de seus salários, limitada a correção do valor do contrato, ao impacto da aplicação do índice de salários e dos demais adicionais e benefícios então definidos à fração correspondente dos empregados abrangidos pelo acordo, convenção ou dissídio.*

.....

*Art. 18 O descumprimento do disposto nesta lei sujeita a empresa infratora ao pagamento de multa administrativa em valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do piso salarial da categoria a qual pertencerem os colaboradores da contratada, por trabalhador prejudicado, salvo se já houver previsão legal de multa específica para a infração verificada.*

.....” (NR).

### **JUSTIFICAÇÃO**

Apresentamos esta emenda de forma a garantir que o texto final da proposição atenda à realidade do mercado empregatício brasileiro, fator esse imprescindível à manutenção da capacidade de geração de posições dos setores.

#### **Alterações do art. 2º**

No art. 2º alteramos a redação dos incisos I e II, acrescentando inciso III, e alterando a redação do § 2º ao final. O intuito da primeira alteração é substituir as expressões “prestadora de serviços a terceiros” e “prestação de serviços a terceiros” pelas expressões “prestadora de serviços terceirizados” e “prestação de serviços terceirizados”, adequando o texto do Substitutivo desta Comissão à sua ementa.

A segunda alteração do referido artigo tem como objetivo restringir a atuação de entidades nomeadas fundações, cooperativas e etc. a exercer serviço sem possuir capacidade jurídica e financeira de se responsabilizar pelo que fora contratado. Ao acrescentarmos inciso III especificando o que seria serviço terceirizado também é apresentada no sentido de caracterizar o escopo que serão contratados.

Por fim, entendemos necessária a alteração de redação do §2º. A substituição da expressão “se referir a atividade que recaiam na mesma área de especialização” por atividades similares ou conexas se faz necessária porque a “mesma

*área de especialização*” implica em sem modificação. E se for sem modificação na especialização nem haveria necessidade desse texto na lei.

E a limitação, assim, viria prejudicar tanto as empresas prestadoras quanto os tomadores de serviços, contratantes, pois o contrato não poderia englobar, por exemplo, gerando dúvidas, no tocante a serviços de portaria e de limpeza, de copeiros e de jardineiros, de informática, serviços de transporte de empregados e o fornecimento de alimentação preparada desses, e hoje tudo isso é muito comum.

Em suma, a expressão aqui apontada poderá ensejar desarmonia com a liberdade de iniciativa, prevista na Constituição Federal.

#### Alterações do art. 3º

Modificamos no caput a expressão “*serviços a terceiros*” por “*serviços terceirizados*”. Alteramos, também, os incisos II e III, primeiro para acrescentar como requisito a participação de empresas que, ao invés de serem registradas na Junta Comercial, tenham sua constituição homologada em Cartório Civil de Registro de Pessoas Jurídicas. Depois para atualizar os parâmetros financeiro de capital social mínimo levando em consideração aqueles já estipulados e aplicados por órgãos públicos, como por exemplo, a Polícia Federal em relação à atividade de segurança privada.

#### Alteração ao art. 5º

Esta vem para determinar que a limitação constante seja relativa um mês sobre o faturamento do contrato e não ao da empresa de forma a impedir que a prestação de serviços seja onerada de sobremaneira. Da forma redigida originalmente o custo seria repassado ao tomador de serviços dificultando a manutenção econômica da atividade.

Acrescentamos, ainda, inciso VI. Esse acréscimo ao bem elaborado Substitutivo se faz necessário para a proteção dos trabalhadores da área de terceirização, que muitas vezes, hoje, ficam se receber os seus salários ou recebem com atrasos, e demais direitos trabalhistas, porque não tem a quem recorrer ou responsabilizar, já que os atrasos de pagamentos das faturas tornam materialmente impossível a satisfação dos direitos pela contratada, e a contratante se escuda no contrato que contém cláusula afirmativa de que as obrigações trabalhistas são da contratada.

#### Alterações ao art. 6º (supressão dos parágrafos)

O art. 6º, e seus parágrafos, primeiro e segundo, implicam na prática numa forma de sucessão trabalhista incompatível com as normas legais de regência do assunto.

A contratação do empregado, seja por que empresa for, obriga a rescisão do contrato de trabalho com a empregadora anterior, se para prestar serviços no mesmo horário de trabalho. E na rescisão do contrato de trabalho, a empresa que demite sem justa causa, como seria a hipótese em caso, está obrigada a pagar as férias proporcionais, assim como a multa do FGTS e demais direitos rescisórios.

Essa sistemática legal é obrigatória, tanto para qualquer empresa quanto para os trabalhadores, em todos os casos de rescisão de contrato e em todos os ramos de atividades empresariais. Assim, se o empregado foi demitido, por exemplo, da Indústria de Cosméticos, e contratado por uma empresa de confecções, ou mesmo por uma prestadora de serviços, ele passará a ter direito à contagem do período aquisitivo de férias, que é de pelo menos um ano de trabalho, a partir da data de assinatura do novo contrato.

E essa sistemática/exigência legal geral adotada no Brasil e em vários outros países, nessa seara, não tem como ser alterada porque as relações de trabalho situam-se no segmento da terceirização. Se o trabalhador tiver o seu contrato de trabalho rescindido por qualquer motivo, com a sua nova empregadora iniciam-se novas relações jurídicas de trabalho, e tendo ele recebido em espécie as suas férias proporcionais, novo período aquisitivo se iniciará.

Não teria a nova contratada, como está previsto no parágrafo segundo desse art. 6º, como conceder férias relativas a contrato de trabalho firmado com outra empresa, mesmo porque estará iniciando a execução do contrato, e em sua planilha de custos, no seu contrato, não é possível embutir custos referentes a outra empresa, cujo contrato vencera a sua vigência.

Logo, com a alteração proposta, não haverá enriquecimento ilícito por parte do empregado, posto que recebesse compensação financeira pelo fato ao invés de determinar que haja obrigação da nova contratada quando o empregado ainda não constituiu novo período aquisitivo.

#### Alterações aos arts. 8º e 9º

Em razão de haver possibilidade dos serviços contratados serem desenvolvidos fora das dependências da empresa contratante, a exemplo da prestação de serviços de transportes, de vendas, atendimento domiciliar de serviços de eletrotécnica, vistoria de veículos avariados, panfletagem, orçamento de serviços de diversas naturezas, dentre inúmeros outros, para que haja segurança jurídica na contratação e evitar discussão desnecessária da extensão do que seria "*local por ela designado*", neste caso pela contratante, referidos termos deverão ser excluídos do Substitutivo de Projeto de Lei.

Nos exemplos supramencionados, a contratante sequer terá ingerência no local em que os trabalhadores contratados pela empresa prestadora de serviços

estarão trabalhando, fora de suas dependências, razão pela qual, os termos “ou em local por ela designado” deverão ser excluídos do art. 8º e seus parágrafos.

#### Alterações ao art. 10

Entendemos por bem, na alteração do § 1º, a inclusão de período mínimo de fiscalização, de forma a garantir que não existam prazos impróprios. Já na modificação do § 2º entendemos que o contratante só poderá reter o pagamento relativo à taxa de administração, de forma a garantir a continuidade da prestação de serviço, quando realmente for comprovado o inadimplemento, concedendo, também, tempo legal habilitando a manifestação.

Isso porque, considerando que a Contratante tem responsabilidade subsidiária, a qual poderá ser convertida em solidária, caberá às partes definirem a forma de retenção de eventual fatura, caso verificado o não pagamento de verbas trabalhistas aos empregados da empresa prestadora de serviços.

Vale, como exemplo, a possibilidade de ser ajustado entre as partes a concessão de prazo para regularização do pagamento das verbas trabalhistas pendentes, dentre outras formas que as mesmas poderão definir no contrato de prestação de serviços.

A obrigação de retenção do pagamento, como definido no Substitutivo de Projeto de Lei, pode, inclusive, gerar preocupação inexistente à contratante, que poderá realizá-la de forma abusiva, com receio de não descumprir a lei.

Considerando que os direitos trabalhistas dos empregados da empresa prestadora de serviços estarão resguardados em razão da responsabilidade da empresa tomadora, seja ela subsidiária ou solidária, conforme o caso, a retenção de valores da fatura deverá ser objeto de livre convenção contratual pelas partes.

#### Alteração do art. 13

Modifica-se a redação do inciso II, do referido artigo, de forma a garantir que seja levado em consideração o *“impacto da aplicação do índice de salários e dos demais adicionais e benefícios então definidos à fração correspondente dos empregados abrangidos pelo acordo, convenção ou dissídio”*.

#### Alteração do art. 18

Apresentamos alteração para o caput deste artigo de forma a estipular legalmente o valor correspondente à multa pelo descumprimento da norma. Dessa forma, não haverá subjetividade por parte do agente fiscalizador, impedindo o acontecimento de abusos e desestimulando ações corruptoras.

Ante o exposto, rogo ao ilustre Relator o acolhimento de todas as sugestões propostas.

Sala das Comissões, em 16 de abril de 2013.

**LAÉRCIO OLIVEIRA**  
Deputado Federal – PR/SE